

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 7.484, DE 2006

(Apenso PL nº 2802, de 2003)

Acrescenta o inciso XI ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispondo sobre a impenhorabilidade das máquinas, equipamentos e implementos agrícolas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Luiz Couto

I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, oriundo do Senado Federal, e o Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que àquele foi apensado para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 7.484, de 2006, cuida de acrescer inciso ao art. 649 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, com vistas a dispor que serão impenhoráveis “as máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia à operação financiada ou respondam por dívida de natureza alimentar ou trabalhista”.

Por sua vez, o Projeto de Lei n 2.802, de 2003, também por meio de acréscimo de um inciso ao aludido artigo, prevê que serão impenhoráveis as “máquinas, os equipamentos e os implementos agrícolas, desde pertencentes a pessoa física ou jurídica produtora rural”, ampliando, pois, o alcance da disposição asseguratória de impenhorabilidade de bens contida no projeto de lei ao qual foi apensado para fins de tramitação.

Por se sujeitarem ambas as proposições em tela à apreciação pelo Plenário desta Câmara dos Deputados, não foi designado prazo no âmbito desta Comissão para oferecimento de emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre ambas as proposições aludidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítimas as iniciativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nelas versada (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

No que toca à juridicidade e ao mérito, entretanto, ambos os projetos encontram-se prejudicados. Isso porque atualmente o Código de Processo Civil, recentemente reformado pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe de maneira expressa no artigo 649 do CPC, inciso V, que são absolutamente impenhoráveis “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; “. O novo inciso VIII do mesmo artigo, por sua vez, destaca que a pequena propriedade rural; assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. “

Completa o artigo 650 do CPC, também acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, completa que “podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.”

Desse modo, o escopo dos projetos em comento já está atendido pela legislação em vigor., encontrando-se prejudicada a apreciação de ambos.

Por fim vez, a técnica legislativa empregada os projetos de lei não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Entre outras irregularidades, observa-se neles a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e o emprego, no âmbito do Projeto de Lei nº 2.802, de 2003, de cláusula revogatória genérica.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa e no mérito pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.484, de 2006, e 2.802, de 2003.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2007.

Deputado Luiz Couto

Relator

PL n 7 484 de 2006.doc